

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2026 de 06 de abril

Sumário: Estabelece o Regime Jurídico da Formação de Professores dos Subsistemas de Educação de Infância e dos Ensinos Básico e Secundário.

A educação constitui um pilar essencial do desenvolvimento sustentável, económico, social e cultural de Cabo Verde. A qualidade do Sistema Educativo depende decisivamente das competências, da qualificação e do desenvolvimento profissional dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário. A formação de professores assume, por isso, natureza estratégica na concretização das políticas públicas educativas e no reforço da excelência do ensino e das aprendizagens.

O Programa do Governo estabelece como prioridade a criação de um Sistema Nacional de Formação de Professores, coerente com as finalidades da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 113/V/99, de 18 de outubro, do Decreto legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio e do Decreto legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro e com os objetivos definidos no quadro da reforma educativa em curso. Esta prioridade exige a existência de um regime jurídico capaz de organizar, harmonizar e supervisionar a formação docente, garantindo qualidade, pertinência e alinhamento com as necessidades das escolas e do país.

As instituições de ensino superior têm desempenhado um papel relevante na expansão da formação de professores, diversificando a oferta e alargando-a a novas áreas científicas, tecnológicas e pedagógicas. Não obstante esses avanços, persistem assimetrias na cobertura formativa e lacunas na articulação entre componentes científica, pedagógica e prática, que evidenciam a necessidade de referenciais normativos claros e uniformizados. Torna-se igualmente imprescindível consolidar mecanismos de coordenação, acreditação e garantia da qualidade da formação inicial, contínua e em exercício, assegurando que esta responda de forma coerente às prioridades e exigências do Sistema Educativo. A ausência de um quadro jurídico integrado tem dificultado a harmonização entre os requisitos profissionais decorrentes da Lei de Bases do Sistema Educativo, do regime jurídico do ensino superior, dos instrumentos nacionais de planeamento educativo e dos normativos específicos da carreira docente, incluindo o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente (PCFR).

Neste âmbito, o PCFR, aprovado pela Lei n.º 46/X/2025, de 6 de março, assume particular relevância ao estabelecer, no seu artigo 3.º, o conceito de pessoal docente, definindo-o como o conjunto de profissionais titulares de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou, a título temporário, nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e

secundário. Este conceito reafirma a centralidade da qualificação profissional como condição fundacional do exercício da docência e evidencia a necessidade de um regime jurídico que assegure parâmetros de formação alinhados com as responsabilidades atribuídas ao corpo docente.

Por sua vez, o artigo 65º do PCFR estabelece que a formação do Pessoal Docente se desenvolve segundo os princípios gerais consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, distinguindo entre formação inicial, formação contínua e formação específica. A formação inicial visa dotar os futuros docentes das competências e dos conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos fundamentais ao exercício profissional e constitui condição indispensável para o ingresso na carreira. A formação contínua, complementarmente, destina-se à atualização e ao aperfeiçoamento permanentes, bem como ao reforço das capacidades profissionais necessárias à melhoria das práticas educativas, à avaliação do desempenho em articulação com o Regime Jurídico de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Lei n.º 34/2015, de 4 de junho e com a Lei de Bases do Emprego Público, aprovada pela Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, ao desenvolvimento na carreira e à mobilidade docente. Estes princípios, estruturantes da política de profissionalização e valorização do pessoal docente, reforçam a necessidade de um regime jurídico que enquadre de forma sistemática a formação ao longo da vida profissional, garantindo coerência, qualidade e relevância.

No âmbito do processo mais vasto de modernização do Sistema Educativo, o Governo aprovou recentemente um diploma que institui os Perfis Profissionais dos Docentes, instrumento estruturante que define de forma rigorosa as competências profissionais essenciais ao exercício da docência em todos os subsistemas. Embora autónomo, esse diploma sublinha, conforme salientado pelo Ministério da Educação, a necessidade de coerência sistémica entre perfis profissionais, formação inicial, formação contínua e desenvolvimento na carreira, identificando a inexistência histórica de referenciais formais como uma limitação à melhoria da qualidade educativa. A articulação política, entre ambos os diplomas, reforça a visão integrada da reforma educativa e a centralidade do desenvolvimento profissional docente.

Neste contexto, torna-se imperativo estabelecer um Regime Jurídico da Formação de Professores que organize o subsistema de formação inicial, contínua e em exercício; assegure padrões de qualidade e mecanismos de acreditação das entidades formadoras e dos formadores; defina critérios uniformizados para estágio curricular, período probatório e modalidades de formação; promova a atualização permanente, a inovação pedagógica e a investigação educativa; garanta a coerência entre formação, necessidades do Sistema Educativo e desenvolvimento profissional docente; reforce a equidade no acesso a oportunidades de qualificação.

O presente diploma cria ainda mecanismos de supervisão, avaliação e coordenação nacional da formação, assegura modalidades formativas flexíveis, nas formas de acesso presencial, a distância e híbridas, e consolida instrumentos de reconhecimento e certificação de competências. Do

mesmo modo, estabelece bases para modelos de financiamento que asseguram a sustentabilidade e acessibilidade da formação ao longo da vida profissional.

Foram ouvidas as Instituições do Ensino Superior, a Agência Reguladora do Ensino Superior, a Direção-Geral do Ensino Superior, as Delegações do Ministério da Educação, os Sindicatos dos Professores e demais entidades com responsabilidade na formulação e execução das políticas de formação docente, garantindo legitimidade técnica e social ao diploma.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 71º a 76º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Formação de Professores dos Subsistemas de Educação de Infância e dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à formação e desenvolvimento profissional de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3º

Princípios gerais

A formação de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Garantia de oferta formativa para a formação inicial e contínua;
- b) Adequação da oferta formativa às necessidades e prioridades do Sistema Educativo, das escolas e dos docentes;

- c) Cooperação institucional entre os estabelecimentos de ensino, instituições do ensino superior e outras entidades educativas;
- d) Garantia da integração de aspetos teóricos e práticos das componentes científica, técnica e metodológica, bem como daquelas visando a aprendizagem das diferentes atribuições inerentes ao serviço docente;
- e) Promoção de uma cultura de avaliação e monitorização da formação, como pressuposto para a melhoria permanente;
- f) Flexibilidade e abrangência, para permitir a reconversão e a mobilidade dos docentes;
- g) Defesa de práticas metodológicas atualizadas e adequadas, em conformidade com as exigências do exercício da função docente;
- h) Favorecimento de práticas de análise crítica reflexiva, de investigação e de inovação pedagógica, assim como, de produtividade para com o meio;
- i) Salvaguarda dos princípios e objetivos nacionais de desenvolvimento;
- j) Salvaguarda dos pressupostos organizativos, curriculares e pedagógicos promotores da liberdade, da igualdade, da inclusão e da autonomia, em conformidade com a prática de direitos humanos.

Artigo 4º

Objetivos

A formação de professores deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Capacitar os docentes com técnicas e metodologias pedagógicas modernas e eficazes, promovendo a capacidade de planificação, execução e avaliação de atividades educativas;
- b) Preparar os docentes para trabalhar com uma população estudantil diversificada, incluindo alunos com necessidades especiais, assegurando que possuam um conhecimento profundo e atualizado nas suas áreas de ensino;
- c) Promover o desenvolvimento contínuo do conhecimento através de estudos avançados e formação contínua, fomentando a capacidade de gerir eficazmente o ambiente de sala de aula e de aplicação de técnicas de resolução de conflitos e estratégias de disciplina positiva;
- d) Integrar de forma eficaz as tecnologias digitais no ensino e na orientação da aprendizagem, proporcionando formação em ferramentas tecnológicas e plataformas

digitais educativas;

e) Desenvolver competências de pensamento crítico e criatividade nos alunos, através de práticas pedagógicas inovadoras e de abordagens de ensino que promovam a resolução de problemas e a aprendizagem ativa;

f) Ensinar os docentes a utilizarem métodos de avaliação formativa e sumativa para monitorizar o progresso dos alunos, fornecendo retorno construtivo e orientado para melhoria contínua da aprendizagem;

g) Incentivar a participação dos docentes em programas de desenvolvimento profissional contínuo, incluindo *workshops*, seminários e cursos de atualização, e estabelecer uma cultura de aprendizagem ao longo da vida;

h) Promover a compreensão e a aplicação dos princípios éticos na prática educativa, enfatizando a ética profissional, a responsabilidade e o compromisso com o desenvolvimento dos alunos, satisfazendo as necessidades do Sistema Educativo;

i) Salvar as prioridades formativas dirigidas aos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, de forma a dotar as escolas de um corpo docente suficiente e com conhecimentos e competências atualizados;

j) Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a concretização dos projetos socioeducativo e educativo, com níveis superiores de eficiência e eficácia;

k) Promover o desenvolvimento profissional dos docentes, na perspectiva do desempenho e do contínuo aperfeiçoamento e melhoria dos resultados escolares;

l) Difundir o conhecimento científico e técnico e reforçar a investigação educacional, na perspectiva de educação para o desenvolvimento e capacitação ao longo da vida profissional.

Artigo 5º

Formação de professores

1 - Nos termos estabelecidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo, a formação de professores destina-se às seguintes categorias docentes:

a) Educador de infância;

b) Professor do ensino básico;

c) Professor do ensino secundário.

2 - A formação de professores deve ser orientada para o desempenho da função docente, assegurando os perfis profissionais de educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

3 - Os professores que adquirem formação para a docência no 2º ciclo do ensino básico e secundário, ficam profissionalmente qualificados para a coadjuvação da atividade docente no 1º ciclo do ensino básico, excetuando as áreas de língua portuguesa, matemática e ciências, por constituírem áreas nucleares do currículo do 1º ciclo.

4 - A coadjuvação de professores, nos termos do número anterior, implica que os currículos da formação inicial sejam organizados, aprovados e implementados, considerando essa intensão.

Artigo 6º

Profissionalização docente

A par dos cursos de formação de professores, as instituições de ensino superior devem assegurar oferta formativa de profissionalização docente, para as áreas ou disciplinas dos planos de estudos e programas de ensino.

Artigo 7º

Educação de infância e educação especial

1 - A formação inicial do educador de infância e do professor da educação especial comporta licenciaturas nessas áreas, as quais devem ser organizadas de acordo com os requisitos de acesso, frequência e aprovação estabelecidos no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 22 de julho, que aprova o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no Ensino Superior.

2 - A formação contínua do educador de infância e do professor da educação especial, à semelhança dos demais professores, realiza-se pela frequência com aproveitamento, de cursos de especialização e de ações de formação acreditadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

Artigo 8º

Modelo de desenvolvimento curricular

1 - Em conformidade com a Lei de Bases do Sistema Educativo, o modelo de desenvolvimento curricular que deve predominar na formação de professores enquadra-se no paradigma crítico, para o qual o docente deve ser um profissional crítico e reflexivo, dedicado à melhoria constante

das suas competências e capacidades profissionais.

2 - O disposto no número anterior, pressupõe que o docente seja preparado para fazer uso da investigação-ação, analisando os modos de ensinar e de aprender dos seus alunos, em tempo real, buscando formas de superar as dificuldades colocadas à apropriação do conhecimento curricular e determinando estratégias que mais se adequam aos objetivos da formação integral do aluno.

3 - A aprendizagem profissional para a gestão paradigmática deve considerar uma exploração flexível do paradigma crítico, que permita incorporar sinergias comparadas na interpretação das políticas educativas e curriculares e no reforço da sua prática.

Artigo 9º

Organização e gestão

1 - As ofertas formativas dirigidas aos docentes devem ser organizadas de modo a satisfazer as necessidades do Sistema Educativo, com cursos de formação inicial e ações de formação contínua de desenvolvimento profissional e da carreira.

2 - A conceção, a administração e a gestão das iniciativas de formação de professores são atribuições das instituições acreditadas, estando sujeitas ao cumprimento dos pressupostos de organização, realização e avaliação estipulados por lei.

3 - A gestão das ofertas formativas, referidas no número anterior, deve salvaguardar a garantia de serem ministradas por professores com habilitações académicas adequadas às exigências profissionais, como estabelecido por lei.

4 - Por necessidades próprias, os serviços do Ministério da Educação podem propor ações de formação contínua, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos pelo sistema de acreditação.

5 - A validação da formação de professores, para efeitos de desenvolvimento profissional na carreira, sujeita-se ao sistema de acreditação vigente.

6 - Sempre que seja necessário socializar ou disseminar medidas e orientações educativas, podem ser realizadas ações de capacitação docente, visando informar, supervisionar ou adequar práticas educativas.

Artigo 10º

Modalidades de frequência

- 1 - A formação de professores pode ser presencial, a distância ou em alternância.
- 2 - A formação presencial é desenvolvida em sala de aula ou de formação, nas instalações da instituição formadora e tem o benefício de focar a interação permanente entre o professor-formando e o professor-formador, privilegiando o grupo pedagógico na promoção da aprendizagem.
- 3 - A formação, referida no número anterior, pode ser realizada em contexto de trabalho ou em ambiente similar, optando-se por métodos de simulação e de treinamento.
- 4 - A formação em alternância permite intercalar a formação presencial, da instituição formadora, com a formação realizada em contexto de trabalho.
- 5 - A modalidade de formação a distância, pode ser realizada em regime de *e-learning* ou *b-learning*, permitindo flexibilidade de frequência e de avaliação, sem perda de rigor, e grande interação entre os intervenientes.
- 6 - Quando em regime de *b-learning*, a formação realiza-se em *e-learning*, com momentos presencial, atuando na complementaridade.

Artigo 11º

Regime de frequência

- 1 - As condições de frequência dos cursos de formação de professores encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 22 de julho, que aprova o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no Ensino Superior.
- 2 - Aos profissionais no ativo, que procuram ou necessitam de formação de professores, devem ser proporcionadas condições de frequência dos cursos nas instituições do ensino superior, em regime de formação em exercício.
- 3 - A formação em exercício deve comportar cursos de formação inicial de professores, de habilitação para a docência ou ações de formação contínua nos processos de profissionalização e de desenvolvimento profissional.
- 4 - A formação em serviço pode ser e realizada nas instalações das instituições do ensino superior ou no local de trabalho dos docentes.
- 5 - Quando realizada no local de trabalho, é designada de formação em serviço e deve basear-se

na observação e análise da prática pedagógica, com o fim de resolução de dificuldades de gestão do currículo, de gestão da sala de aula e das metodologias de ensino.

Artigo 12º

Tipologia

1 - A oferta formativa da formação de professores deve enquadrar-se na tipologia e regimes de frequência instituídos, visando resolver diferentes tipos de necessidades formativas.

2 - São tipologias de formação de professores:

a) A formação inicial, que confere uma licenciatura via ensino, ou em educação de infância;

b) A formação contínua, que permite a especialização dentro da profissão, comportando cursos de pós-graduação com ou sem grau acadêmico, bem como ações de formação de curta duração.

Artigo 13º

Entidades formadoras

1 - A formação de professores é assegurada pelas instituições de ensino superior.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ações de formação contínua de professores podem ser realizadas por outras instituições, desde que cumpram os requisitos exigidos pelos processos de acreditação e obtenham acreditação, respetivamente, da instituição, das ações de formação e dos formadores.

Artigo 14º

Orientação e supervisão

A orientação e a supervisão da formação de professores são da responsabilidade do departamento ministerial do ensino superior.

Artigo 15º

Acreditação, avaliação e coordenação

1 - A acreditação e a avaliação dos ciclos de estudo superiores, são da competência da Agência Reguladora do Ensino Superior.

2 - A acreditação e a avaliação das ações de formação, bem como dos formadores de formação

contínua não acreditados, pelo ensino superior, é da competência do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua.

3 - A formação contínua de professores, sob coordenação do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua, deve ser feita em articulação com o departamento ministerial do ensino superior.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO DE INICIAL E CONTÍNUA DE PROFESSORES

Secção I

Formação inicial

Artigo 16º

Definição

1 - A formação inicial é a que confere habilitação bastante ao professor para o exercício profissional docente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por qualificação profissional para a docência aquela que permite o ingresso na carreira.

Artigo 17º

Objetivos

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, os cursos de formação inicial desenvolvem-se adequando os objetivos educacionais e conteúdos da formação em diferentes proporções, de acordo com o grupo etário e o nível de ensino para os quais se destina o exercício profissional, visando, nomeadamente:

- a) Promover a formação científica, tecnológica, técnica ou artística na respetiva especialidade;
- b) Proporcionar a formação científica de domínio didático e pedagógico;
- c) Permitir o desenvolvimento progressivo das competências docentes a integrar no exercício da prática pedagógica;
- d) Promover o desenvolvimento de capacidades de análise crítica e reflexiva, bem como de inovação e de investigação educacional na ótica de resolução dos problemas educativos;

e) Habilitar com formação pessoal e social, na ótica do desenvolvimento de comportamentos e atitudes de reflexão, autonomia, cooperação, participação e responsabilidade, bem como da interiorização de valores deontológicos e dos objetivos e princípios estruturantes da Educação.

Artigo 18º

Aquisição de qualificações profissionais

- 1 - A qualificação profissional do docente é adquirida através da realização de um curso de licenciatura em educação de infância ou uma licenciatura via ensino.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser criados complementos de licenciatura de habilitação para a docência e especializações de habilitação para a docência para licenciados das várias áreas de conhecimento em harmonia com os planos de estudo e programas dos ensinos básico e secundário.
- 3 - Os complementos e especializações para a docência, referidos no número anterior, implicam adquirir habilitação científica numa área de especialidade ou realizar um complemento de formação específico de habilitação para a docência, nos termos do presente diploma.
- 4 - Os licenciados em ramos da educação que exercem ou pretendam exercer a função docente, que não disponham da componente científica da área de lecionação, devem adquirir habilitação para a docência, no 2º ciclo do ensino básico ou no ensino secundário.
- 5 - O exercício da função docente, a que se refere o número anterior, requer a realização de um curso específico de habilitação para a docência que permita adquirir a componente de formação na área de lecionação.
- 6 - O exercício da função docente, por outros profissionais licenciados em áreas científicas sem componente pedagógica, requer a realização de um complemento de especialização de habilitação para a docência.

Artigo 19º

Estrutura curricular dos cursos superiores de formação de professores

- 1 - Sem prejuízo pelo instituído no Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, os cursos de formação inicial de professores devem ser realizados mediante uma estrutura curricular que inclui, designadamente:
 - a) Formação pessoal, social, cultural, científica, tecnológica, técnica ou artística ajustada à futura docência;

b) Ciências de educação;

c) Prática pedagógica, orientada pela instituição de ensino superior em colaboração com o estabelecimento de ensino de acolhimento.

2 - A estrutura curricular dos cursos e de cada uma das suas componentes deve concretizar os princípios sobre a formação de educadores e professores enunciados no artigo 3º.

Artigo 20º

Componentes estruturantes dos cursos

1- A organização dos cursos de formação inicial deve considerar as seguintes componentes:

a) Uma componente de formação científica na respectiva especialidade, em função do nível de ensino em que o futuro docente irá exercer funções, devendo assumir importância crescente na formação de professores dos graus de ensino mais elevados;

b) Uma componente da formação educacional, visando o domínio do conhecimento base das ciências da Educação e da Formação de Professores;

c) Uma componente de formação didática e pedagógica que inclui a didática específica da área de lecionação, visando a capacitação para a gestão curricular e pedagógica;

d) Uma componente de formação cultural, social, ética e deontológica, visando conhecimentos de adequação do perfil às exigências e singularidades da profissão docente e das relações interpessoais inerentes;

e) Uma componente de formação sobre projetos educacionais, visando capacitar para o desenvolvimento de projetos variados, de intervenção educativa;

f) Uma componente de formação prática profissional, visando a aprendizagem dos processos, procedimentos e comportamentos inerentes ao serviço docente.

2 - Nos cursos de educador de infância e de professor do 1º ciclo do ensino básico, o conjunto das duas componentes de formação pedagógica, didática e prática pedagógica, deve manter-se em equilíbrio com a componente de formação cultural e científica, não devendo aquela ultrapassar os 60% da carga horária total, em qualquer caso.

3 - Nos cursos de formação de professores do 2º ciclo do ensino básico e do secundário, a formação científica e cultural, na respectiva especialidade não deve ultrapassar os 70% da carga horária total, relativamente ao conjunto das outras duas componentes de formação.

Artigo 21º

Prática pedagógica

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, a prática pedagógica deve constituir uma componente fundamental no processo de desenvolvimento das capacidades e competências, requeridas pela função docente ou de educador de infância.
- 2 - De acordo com mecanismos de cooperação institucional, a estabelecer caso a caso por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, cada instituição formadora poderá ser associada a um conjunto de escolas, com o objetivo de facilitar a organização das atividades de formação de professores, para a realização da prática pedagógica.

Artigo 22º

Modalidades de prática pedagógica

- 1 - Nos cursos de formação, a modalidade de prática pedagógica concretiza-se através de atividades experienciais diferenciadas, realizadas ao longo do curso de formação inicial desses profissionais.
- 2 - Na fase final do curso, referido no número anterior, a prática pedagógica deve assumir a natureza de um estágio curricular, como determina a legislação em vigor.
- 3 - Os termos de organização e do funcionamento do estágio curricular são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.
- 4 - A prática pedagógica também pode ser realizada na sequência de um processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, fixado por Portaria do membro do Governo Responsável pela área da Educação, a ser requerido por um profissional docente, para efeitos de continuidade e conclusão da formação inicial.
- 5 - A prática pedagógica, a que se refere o número anterior, deve ser integrada nos processos individuais de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, específicos para a formação de professores, com vista a obtenção da qualificação bastante para ingressar nos cursos ministrados pelas instituições de ensino superior.

Artigo 23º

Carga horária dos cursos

A carga horária total das disciplinas, seminários e atividades práticas, que integram os planos de estudo dos cursos de formação inicial, é parte integrante do Decreto-Lei nº 36/2014, de 22 de julho, que aprova o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no

Ensino Superior.

Artigo 24º

Via alternativa de formação de professores

1 - Os cursos de complementos de habilitação para a docência, criados especificamente para a obtenção de qualificação para o exercício da função, deverão ser globalmente equivalentes aos cursos de formação para o mesmo nível de ensino.

2 - A organização dos complementos de habilitação para a docência, referidos no número anterior, deve prever um estágio pedagógico, em conformidade com o Regime Jurídico do Ensino Superior.

Artigo 25º

Áreas vocacionais, profissionais ou artísticas

1 - A formação inicial de professores das disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística, é feita em instituições de ensino superior, através da frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, especificamente organizados para o efeito, os quais obedecem a uma estrutura curricular correspondente com a norma estabelecida pelo artigo 17º, visando qualificação profissional equivalente à de docentes do respetivo nível de ensino.

2 - A formação integral de professores das áreas, a que refere o número anterior, implica um complemento educacional de natureza pedagógica na mesma instituição, podendo as duas vertentes ocorrer em paralelo ou sequencialmente.

3 - A formação na vertente educacional, a que se refere o número anterior, ainda, pode ser adquirida numa outra instituição, mediante acordos de reconhecimento de equivalências e parcerias estabelecidas entre instituições do ensino superior.

4 - As disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística, dos ensinos básico e secundário, a que correspondem os cursos de formação profissionalizantes, são as que, como tal, constam dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário.

Artigo 26º

Perfis de saída da formação inicial

Os perfis de saída da formação inicial de professores, para o exercício de atividades e funções docentes no Sistema Educativo, são objeto de fixação por decreto-lei.

Artigo 27º

Estágio probatório

- 1 - O estágio probatório, de acordo com o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente (PCFR-PD), corresponde ao primeiro ano do exercício efetivo de funções docentes.
- 2 - No estágio, a que se refere o número anterior, o docente em regime probatório deve ser acompanhado e ajudado por um outro docente experiente.
- 3 - O estágio, referido no número anterior, tem por fim averiguar a adequação do perfil do professor recém-formado ao perfil de desempenho profissional exigido pelo Sistema Educativo, especificamente para o exercício da função e para contribuir evolutivamente para essa mesma adequação.
- 4 - A duração mínima do estágio probatório é de um ano escolar e é realizado no estabelecimento de educação ou de ensino onde esse professor se encontra colocado, para exercer a função docente.
- 5 - Os termos de organização e do funcionamento do período probatório são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, em conformidade com o referido PCFR.

Secção II

Formação contínua

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 28º

Definição

- 1 - A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário e visa promover a atualização e o aperfeiçoamento do exercício da atividade profissional, bem como a investigação aplicada à educação e a divulgação da inovação educacional.
- 2 - A formação contínua corresponde a estudos pós-graduados nos formatos de especializações, mestrados e doutoramentos, bem como ações de formação acreditadas, de menor duração, para efeitos de desenvolvimento profissional e da carreira. visa a especialização ou o aprofundamento

de conhecimentos em matérias de natureza científica e técnica.

Artigo 29º

Objetivos e articulação

1 - A formação contínua tem como objetivos fundamentais:

- a) Melhorar a qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem;
- b) Promover o desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do aperfeiçoamento contínuo e da qualificação do seu contributo para a melhoria dos resultados escolares;
- c) Incentivar a autoformação, a prática de investigação e a inovação educacional;
- d) Promover a aquisição de novas competências exigidas pela diferenciação e modernização do Sistema Educativo.

2 - A formação contínua do professor inicia-se por um período de indução que, pelo PCFR-PD, corresponde ao 1º ano de exercício profissional, durante o qual devem ser asseguradas formas de apoio às atividades a cargo do docente em estágio probatório.

3 - As ações de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular e para a evolução na carreira.

4 - As formações realizadas pelos professores devem ser consideradas para efeitos de desenvolvimento profissional na carreira docente quando, à data da sua realização, os formados se encontrem inseridos nessa carreira.

Artigo 30º

Princípios orientadores da formação contínua

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação;
- b) Autonomia científica e pedagógica, na conceção e execução de modelos de formação;
- c) Adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e dos docentes;
- d) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino superior público, privado e cooperativo;

- e) Valorização da comunidade educativa;
- f) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação e da oferta formativa.

Artigo 31º

Regime de funcionamento

A formação contínua funciona em regimes presencial, a distância, ou da conjugação das duas formas, nos cursos e sistemas de acesso digital em *e-learning* ou *b-learning*.

Artigo 32º

Formação contínua e avaliação do desempenho

A formação contínua realizada com aproveitamento, nos termos do presente diploma, é objeto de ponderação na avaliação do desempenho e no desenvolvimento profissional na carreira, em aplicação do disposto no PCFR-PD.

Subsecção II

Categorias da formação contínua

Artigo 33º

Formação especializada

A formação especializada realiza-se no âmbito da formação contínua e traduz-se na aquisição de conhecimentos e competências científicos, pedagógicos e técnicos, bem como de competências do desenvolvimento de capacidades e atitudes de análise crítica, de inovação e de investigação, em áreas e domínios específicos das ciências da educação e da formação de professores.

Artigo 34º

Cursos de formação especializada

1 - Os cursos de formação especializada realizam-se através de estudos pós-graduados dirigidos a educadores e professores e visam a qualificação para o exercício de funções educativas, de natureza pedagógica ou de natureza administrativa, quando requeridas pelo Sistema Educativo.

2 - Como estabelecido, no número anterior, poderão ser criados cursos de especialização, em diferentes áreas educativas, nomeadamente em:

- a) Educação especial, visando qualificar para o apoio, acompanhamento e integração

socioeducativa de indivíduos com necessidades educativas especiais ou com algum tipo de dificuldade de aprendizagem;

b) Desenvolvimento curricular, visando qualificar para o exercício de funções de coordenação e gestão de projetos educativos, curriculares e pedagógicos, bem como de atividades de concepção e desenvolvimento do currículo e atividades curriculares e pedagógicas de apoio às áreas curriculares;

c) Avaliação institucional, visando competências para a realização de avaliações sobre as instituições de ensino e dos docentes;

d) Psicologia, visando competências para a realização dos processos e procedimentos de avaliação, diagnóstico e acompanhamento de problemas relacionados com défices cognitivos, dificuldades de aprendizagem e outras situações que condicionam a aprendizagem;

e) Supervisão pedagógica e da Formação de Professores, visando qualificar para o exercício de funções de orientação e supervisão da formação inicial e contínua de educadores e professores;

f) Inspeção educacional, visando competências de análise e acompanhamento das instituições escolares;

g) Administração e gestão escolar, visando qualificar para o exercício de funções de direção e de gestão pedagógica ou administrativa nos estabelecimentos de educação e de ensino;

h) Habilitação para a docência, como uma oportunidade de profissionalização para o exercício da função de professor, por técnicos superiores de diferentes áreas científicas;

i) Terapia da fala, visando integrar e desenvolver funções de âmbito da educação especial;

j) Terapia ocupacional, visando integrar e desenvolver funções de âmbito da educação especial;

k) Animação sociocultural, visando qualificar para o exercício de funções de animação comunitária e educação de adultos;

l) Orientação educativa, visando qualificar para o exercício de funções de coordenação pedagógica no âmbito da direção de turmas e da orientação escolar e vocacional;

m) Gestão e animação da formação, visando qualificar para o exercício de funções de

gestão e coordenação de projetos e atividades de formação contínua de educadores e professores;

n) Comunicação educacional e gestão da informação, visando qualificar para o exercício de funções na área da comunicação educacional e da gestão da informação.

3 - Na perspectiva de educação para o desenvolvimento, as áreas de formação especializada devem ser alargadas, desde que as opções se enquadrem nas necessidades inerentes à evolução do Sistema Educativo e à qualificação da atividade educativa das escolas.

Artigo 35º

Organização curricular dos cursos de especialização

1 - Os cursos de formação especializada com grau académico, seguem as normas de organização e funcionamento em vigor.

2 - Os cursos de especializações sem grau académico devem ter uma duração igual ou superior a duzentos e cinquenta horas, assim distribuídas:

a) Uma componente de formação geral em ciências da educação, que não ultrapasse 20% do total da carga horária;

b) Uma componente de formação específica na das áreas de especialização, não inferior a 60% do total da carga horária;

c) Uma componente de formação orientada para a elaboração, desenvolvimento e avaliação de projetos na área de especialização, comportando até 20% do total da carga horária.

3 - A organização dos cursos, previstos no número anterior, deve primar por uma formação científica, técnica e pedagógica que considere a especificidade dos níveis de ensino em que serão exercidas as funções profissionais.

4 - O disposto neste artigo aplica-se aos mestrados e doutoramentos, com as devidas adaptações.

Artigo 36º

Acreditação dos cursos de especialização

1 - A acreditação dos cursos de formação especializada consiste no reconhecimento dessa formação como correspondente às componentes do perfil de formação definido nos termos do artigo anterior.

2 - A acreditação dos cursos de formação especializada sujeita-se ao estipulado por lei.

Artigo 37º

Perfil acadêmico do corpo docente

1 - Só podem ser acreditados como formação especializada, os cursos em que, pelo menos 70% da carga horária seja efetivamente ministrada por mestres ou doutores.

2 - Em situações devidamente fundamentadas, o organismo tutelar pode autorizar que, até 30% da carga horária, a que se refere o número anterior, seja ministrada por docentes não titulares do grau de mestre ou de doutor, desde que disponham de reconhecida competência no domínio da formação a ministrar, estejam acreditados como formadores e que a regência seja assegurada por mestres ou doutores.

Artigo 38º

Planeamento e gestão de formação especializada

O planeamento e a gestão dos domínios de especialização de professores devem considerar as demandas do Sistema Educativo e contribuir para a superação gradual e permanente das mesmas.

Artigo 39º

Ações de formação contínua

1 - As Ações de formação contínua devem visar conhecimentos com o sentido da resolução das necessidades de formação, de melhoria da qualificação docente ou de promoção de novas aprendizagens profissionais.

2 - Consideram-se domínios prioritários no planeamento de ações formação contínua:

- a) As áreas científicas de docência e respetivas didáticas;
- b) A educação inclusiva, principalmente, educação de crianças com necessidades educativas especiais;
- c) Políticas educativas, curriculares e pedagógicas;
- d) Desenvolvimento curricular;
- e) A administração e gestão educacionais;
- f) Coordenação e supervisão das instituições educativas;

- g) Liderança, coordenação e supervisão pedagógica;
- h) Ética e deontologia profissional;
- i) Tecnologias de informação e comunicação aplicadas às didáticas específicas e à produção de recursos digitais ou à gestão curricular;
- j) Avaliação institucional, na avaliação interna, externa e do desempenho;
- k) Inteligência emocional visando, competências socioemocionais e interrelacionais;
- l) Inspeção educacional, visando a supervisão do desenvolvimento profissional na aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 40º

Acessibilidades e avaliação da aprendizagem

A organização e a gestão das ações de formação contínua devem priorizar os ambientes virtuais de aprendizagem, bem como usar de procedimentos e recursos intermediados pelas tecnologias educativas, seja para o acesso, seja para a avaliação da aprendizagem.

Artigo 41º

Modalidades de organização das ações de formação

1 - As ações de formação contínua devem ser organizadas segundo as seguintes modalidades:

- a) Curso de formação;
- b) Oficina de formação;
- c) Círculo de formação;
- d) Estágio profissionalizante;
- e) Projetos;
- f) Seminários, conferências e colóquios.

2 - A abordagem pedagógica deve comportar as dimensões teórica a teórico-prática, priorizando a resolução de problemas reais, de forma a assegurar a aplicabilidade e funcionalidade dos conhecimentos e competências adquiridos.

Artigo 42º

Curso de formação

1 - O curso de formação é uma modalidade de formação contínua que visa a aquisição, a atualização, o alargamento e o aprofundamento de conhecimentos científicos e pedagógico-didáticos e de competências profissionais especializadas.

2 - O curso de formação organiza-se da seguinte forma:

a) A duração mínima de um curso de formação é de vinte horas e deve organizar-se estruturalmente por módulos de formação.

b) O número de formandos por curso, preferencialmente deve situar-se entre cinco e vinte e cinco indivíduos para formação presencial e indeterminado para a formação em *e-learning*;

c) O curso de formação pode comportar módulos, colóquios, congressos, simpósios, jornadas e iniciativas similares, que se organizem em função de uma temática, desde que se cumpram os termos regulamentares para esta modalidade.

Artigo 43º

Oficina de formação

1 - A oficina de formação é uma modalidade de formação contínua que visa construir e operacionalizar metodologias, técnicas, instrumentos, recursos e produtos pedagógicos, para resolver problemas concretos e devidamente identificados ao nível da sala de aula, escola/agrupamento.

2 - A oficina de formação organiza-se da seguinte forma:

a) A duração mínima da oficina é de quinze horas presenciais ou síncronas;

b) Para cada hora presencial ou síncrona deve-se considerar igual número de horas de trabalho autónomo, para efeitos de cálculo do total de horas de formação;

c) A oficina ser organizada em correspondência com as necessidades e dinâmicas do trabalho concetual;

d) O número máximo de formandos relaciona-se com os fins e objetivos da oficina e da sua gestão;

e) O funcionamento da oficina concebe-se com base na participação presencial essencial

em qualquer oficina, associada a participações no modo *online* síncrona e ou a participações *online* assíncrona e, ainda, da conjugação dessas formas de funcionamento, conforme orientação temática e objetivos da oficina;

f) As sessões presenciais conjuntas devem debruçar-se sobre o enquadramento justificativo e teórico, organização das metodologias, instrumentos e recursos pedagógico-didáticos, a organização do acompanhamento do desempenho dos formandos, sínteses, apresentação de resultados e avaliação;

g) O trabalho autónomo é dedicado à aplicação no terreno de ação;

h) A componente presencial ou síncrona deve assegurar um número aceitável de horas conjuntas em equilíbrio com as horas de trabalho autónomo.

Artigo 44º

Círculo de formação

1 - O círculo de formação é uma modalidade de formação contínua que visa desenvolver o questionamento sobre a realidade educativa, considerando as questões e situações-problema de ensino, da formação de professores e do seu desempenho profissional.

2 - No círculo de formação trabalham-se os princípios, procedimentos e instrumentos pedagógicos e didáticos que possam contribuir para a efetivação de mudanças de cariz educacional e pedagógico, pelo que se recomenda a implementação de metodologias de trabalho como estudos de caso e de resolução de situações-problema, ambos com a tónica na investigação, interação, debate e ação.

3 - O círculo de formação organiza-se da seguinte forma:

a) A duração mínima de um círculo de formação deve ser quinze horas presenciais, distribuídas num período, alternado com horas de trabalho autónomo;

b) Para cada hora presencial deve-se somar duas horas de formação;

c) As horas presenciais são para o levantamento e a delimitação de situações-problema e dos recursos que permitam explorá-los de uma forma estruturada e de apresentação de questões, sugestões e resultados que podem melhorar a condição encontrada;

d) As horas de trabalho autónomo são para implementar metodologias de investigação para a exploração da informação sobre a situação-problema em estudo;

e) O círculo de formação deve ser realizado, preferencialmente, na forma de ensino a distância.

Artigo 45º

Estágio profissionalizante

- 1 - O estágio profissionalizante é a modalidade de formação contínua que visa o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, explorando a dimensão prática e a reconstrução teórica à luz da interpretação e da configuração de representações pessoais.
- 2 - O estágio envolve a implementação de procedimentos, métodos e técnicas centrados na realidade educativa, na exploração de diferentes enquadramentos.
- 3 - O estágio profissionalizante não se inclui na noção de estágio curricular da formação inicial e não tem o seu objetivo nem a sua complexidade, ou mesmo, igual número de horas de formação.
- 4 - O estágio profissionalizante pode ser feito durante o período probatório para docentes não profissionalizados, ou em outras situações que o justifiquem.
- 5 - Os objetivos e as tarefas do estágio devem articular-se com as necessidades e finalidade da formação pretendida.
- 6 - O estágio profissionalizante permite a rotinização de metodologias inovadoras e adequadas às necessidades de qualificação do sistema de ensino e de aprendizagem, bem como o desenvolvimento profissional do professor em formação contínua na modalidade de estágio.

Artigo 46º

Organização do estágio

O estágio profissionalizante organiza-se da seguinte forma:

- a) O estágio profissionalizante não deve ultrapassar cem horas de formação;
- b) A sua realização deve ser feita em regime de alternância entre a investigação e a ação, ao longo de tempo determinado;
- c) O estágio profissionalizante deve considerar a adequação da metodologia às pretensões e ao conteúdo do estágio;
- d) O resultado do estágio profissionalizante visa a rotinização de metodologias inovadoras e adequadas às necessidades de qualificação do sistema de ensino e de aprendizagem;
- e) O resultado do estágio profissionalizante visa o desenvolvimento profissional do professor em formação contínua, na modalidade de estágio;
- f) Cada formador pode assegurar a orientação de um máximo de cinco formandos, de cada

vez;

g) A orientação deve seguir a forma de orientações gerais, coletivas, articulada com a orientação individualizada de cada formando estagiário;

h) O estágio profissionalizante realiza-se no formato presencial, podendo considerar interações com o formador por via digital, visando orientações e acessibilidades bibliográficas e documentais.

Artigo 47º

Projeto

1 - O Projeto é a modalidade de formação contínua que visa aplicação da investigação-ação na compreensão e satisfação, face a realidades escolar e comunitária.

2 - O projeto permite desenvolver planos de ação e incrementar o trabalho colaborativo, disciplinar e interdisciplinar, na promoção das pretensões do projeto e alternativas de resolução de problemas de foro educacional, envolvendo a escola e a sua comunidade educativa.

3 - O estágio profissionalizante organiza-se da seguinte forma:

a) A formação na modalidade de projeto pode estender-se até um número máximo de cinquenta horas presenciais;

b) Para cada hora presencial deve-se somar duas horas de trabalho autónomo;

c) O seu funcionamento deve ser concebido em regime presencial, usando os dispositivos informáticos para a orientação de acompanhamento e partilha de recursos de apoio ao desenvolvimento do trabalho pretendido.

Artigo 48º

Seminários, conferências e colóquios

1 - Os seminários, conferências e colóquios constituem eventos de formação docente.

2 - O cálculo dos créditos da participação nos eventos formativos, referidos no n.º 1, deve considerar o valor ponderado do valor de referência fixado para a unidade de crédito.

3 - A sua certificação é da competência da instituição promotora, devendo emitir um certificado de participação.

4 - Na ação de curta duração, podem integrar-se ações de socialização e de supervisão do Sistema Educativo, organizadas pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 49º

Iniciativa da organização de ações de formação

- 1 - A organização das ações de formação contínua pode resultar da iniciativa das instituições de formação acreditadas, bem como de iniciativas de outras entidades, nos termos do Regime Jurídico do Ensino Superior e do PCFR-PD.
- 2 - As ações de formação contínua podem, ainda, ser promovidas e apoiadas por iniciativa de um estabelecimento de ensino, ou por vários estabelecimentos em conjunto.

Artigo 50º

Comunicação e divulgação

- 1 - A realização de ações de formação contínua, dirigida aos professores e outros educadores e a fixação das respetivas datas, são previamente comunicadas pela entidade formadora à Direção Nacional da Educação, para efeitos de conhecimento e divulgação.
- 2 - Na divulgação de ações de formação contínua devem ser referidas as condições de frequência e de avaliação dos formandos, bem como os créditos a atribuir e demais requisitos exigidos por este diploma.
- 3 - Concluída a organização da oferta de ações de formação, a entidade formadora deve enviar à Direção-Geral do Ensino Superior e à Direção Nacional de Educação todos os elementos necessários para o registo anual das ações de formação acreditadas.

Subsecção III

Qualificação de ações de formação contínua

Artigo 51º

Reconhecimento da formação

- 1 - A formação contínua, para efeitos previstos no PCFR-PD, deve enquadrar-se nos fins, objetivos e necessidades do Sistema Educativo, bem como deve estar em conformidade com as demandas do desenvolvimento profissional dos docentes.
- 2 - São ações de formação contínua consideradas, no número anterior, aquelas propostas pelas entidades competentes e acreditadas pelo Conselho Científico Nacional da Formação Contínua.

Artigo 52º

Entidades formadoras

1 - São entidades formadoras, designadamente:

- a) As instituições de ensino superior;
- b) Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, acreditadas para o efeito.

2 - Enquanto entidades formadoras, as instituições de ensino superior devem desenvolver programas de formação de formadores, visando atuar na formação de professores, desde que garantam as condições exigidas por lei.

3 - As instituições de ensino superior acreditadas podem, nos termos do presente diploma, prestar consultoria científica e metodológica a outras entidades formadoras, nomeadamente na identificação de necessidades, na elaboração de planos de formação, na conceção e no desenvolvimento de projetos formativos, na realização de projetos comuns e na avaliação da formação.

Artigo 53º

Outras entidades formadoras

1 - Podem desenvolver programas de formação, visando a acreditação e a implementação de ações de formação contínua, associações profissionais, científicas, pedagógicas e outras entidades públicas, particulares ou cooperativas criadas nos termos da lei, desde que as suas propostas satisfaçam os objetivos e procedimentos da formação contínua de professores.

2 - As entidades, referidas no número anterior, devem proceder ao seu registo prévio no Conselho Científico Nacional da Formação Contínua, para efeitos de acreditação institucional e acreditação dos formadores e da formação que pretendem ministrar, nos termos regulamentares.

Artigo 54º

Acreditação do formador

1 - A acreditação do formador, por áreas e domínios de competência, deve ser feita pelo Conselho Científico Nacional da Formação Contínua.

2 - O processo de requerimento da acreditação poderá ser pessoal ou institucional.

3 - O processo pessoal corresponde a autoproposta de acreditação, para a obtenção do certificado de formador.

4 - A proposta institucional de acreditação do formador, deve ser integrada na acreditação da formação.

5 - A acreditação como formador requer o preenchimento dos requisitos académicos e profissionais essenciais para o desempenho da função.

Artigo 55º

Perfil do formador

1 - A função de formador requer a submissão de uma autoproposta ou uma proposta institucional de acreditação, nos termos do regulamento do Conselho Científico Nacional de Formação Contínua.

2 - Conforme o nível de intervenção, os formadores devem ser detentores de uma das seguintes certificações:

- a) Certificado de Formador da Formação Profissional;
- b) Certificado de Formador para o Ensino Superior.

3 - Desde que se cumpram os requisitos de acreditação, podem ser formadores os seguintes profissionais:

- a) Docentes do ensino superior;
- b) Docentes da educação pré-escolar ou dos ensinos básico e secundário, com formação superior específica e, pelo menos cinco anos de serviço docente;
- c) Profissionais não docentes cujas habilitações e experiência profissional, lhes confira autoridade na matéria objeto de formação.

Subsecção IV

Direitos e deveres dos formandos

Artigo 56º

Direitos dos formandos

O docente, enquanto formando integrado na formação contínua, tem direito a:

- a) Escolher as ações de formação mais adequadas ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidas pela escola a que pertence ou pelos serviços centrais do Ministério da

Educação;

- b) Frequentar as ações de formação obrigatórias para efeitos de avaliação do seu desempenho e de desenvolvimento na carreira docente;
- c) Beneficiar da possibilidade de reorganização da atividade letiva, para participar em ações de formação;
- d) Gozar da componente não letiva para a realização de ações de formação, em conformidade com o PCFR-PD;
- e) Obter um certificado de conclusão da formação realizada.

Artigo 57º

Deveres dos formandos

Sem prejuízo do disposto no PCFR-PD, o docente enquanto formando da formação contínua tem os seguintes deveres:

- a) Cooperar com a escola e com os outros formandos no desenvolvimento de projetos de melhoria das práticas pedagógicas;
- b) Participar de forma empenhada nas ações de formação contínua consideradas prioritárias, para a concretização do projeto educativo do agrupamento/escola, bem como para o desenvolvimento do Sistema Educativo;
- c) Promover um bom relacionamento e cooperação entre todos os docentes;
- d) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas;
- e) Cumprir com os deveres de pontualidade e assiduidade;
- f) Participar dos custos da formação contínua, nos termos do presente diploma.

Subsecção V

Acreditação e certificação da formação contínua

Artigo 58º

Acreditação das entidades formadoras

1 - As ações de formação contínua devem ser acreditadas, nos termos do presente diploma, pelas

entidades formadoras desde que cumpram todos os requisitos exigidos.

2 - As entidades que, nos termos e para os efeitos do presente diploma, pretendam realizar ações de formação contínua devem sujeitarem-se a um processo de acreditação.

3 - A acreditação institucional é requerida ao organismo tutelar da formação contínua, devendo a entidade formadora fazer a indicação dos seguintes elementos:

- a) Plano de atividades e projeto de formação;
- b) Identificação, habilitação académica e profissional dos formadores;
- c) Destinatários das ações de formação a realizar;
- d) Local da realização das ações.

4 - No caso de instituições do ensino superior acreditadas, a acreditação das ações de formação é automática e concedida às unidades orgânicas das instituições requerentes.

5 - A acreditação, referida no número anterior, é válida por três anos, a contar da data de concessão e registo da ação de formação, implicando a sua renovação e um processo de acreditação atualizado, desde a última acreditação.

6 - A acreditação de ações de formação é requerida ao organismo tutelar da formação contínua de curta duração, devendo a entidade requerente indicar os seguintes elementos por ação a acreditar:

- a) Designação e programa;
- b) Carga horária e unidades de crédito;
- c) Nível atribuído;
- d) Duração;
- e) Destinatários;
- f) Condições de frequência;
- g) Identificação e habilitações dos formadores;
- h) Local de realização;
- i) Forma de avaliação.

Artigo 59º

Aplicação do Sistema de Créditos da Administração Pública em Programas de Formação de Professores

Pode ser aplicado o sistema de créditos da administração pública em programas de formação de professores, realizados por universidades que possuem um sistema específico de atribuição de créditos, nas seguintes condições:

- a) Os créditos atribuídos pelas universidades em programas de formação de professores podem ser compatibilizados com o sistema de créditos da administração pública, garantindo o reconhecimento mútuo das unidades curriculares, sem prejuízo para o sistema de créditos regulado pelo ensino superior;
- b) A compatibilização de créditos deve ser efetuada com base na correspondência de conteúdos, carga horária e objetivos de aprendizagem, de forma a assegurar a equivalência e a qualidade da formação;
- c) O processo de compatibilização deve ser realizado por uma comissão de avaliação e harmonização, composta por representantes das universidades, do Ministério da Educação e das entidades responsáveis pela administração pública que têm por responsabilidade analisar e validar a correspondência entre os créditos atribuídos pelas universidades e os créditos previstos no sistema de administração pública, emitindo pareceres vinculativos;
- d) A avaliação dos programas de formação deve considerar critérios como: relevância dos conteúdos programáticos, adequação das metodologias de ensino, qualificação dos docentes responsáveis e infraestrutura disponibilizada;
- e) A comissão de avaliação e harmonização deve garantir que os programas de formação cumpram com os padrões de qualidade exigidos pela administração pública;
- f) Os docentes que concluírem programas de formação compatibilizados com o sistema de créditos da administração pública receberão um certificado de qualificação, que atestará a obtenção dos créditos necessários para o exercício da função docente;
- g) O certificado será reconhecido tanto pelas universidades como pelas entidades da administração pública, assegurando a validade e a aplicabilidade dos créditos obtidos;
- h) A compatibilização de créditos e a eficácia dos programas de formação serão monitorizadas regularmente pela comissão de avaliação e harmonização;
- i) São realizadas revisões periódicas dos critérios de avaliação e dos processos de compatibilização, com o objetivo de garantir a contínua melhoria da qualidade da

formação e a adequação às necessidades do Sistema Educativo.

Subsecção VI

Avaliação e supervisão da qualidade das ações de formação contínua

Artigo 60º

Avaliação das ações de formação

- 1 - As ações de formação contínua devem ser avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância, para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, bem como para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas.
- 2 - Cabe à entidade formadora criar instrumentos de avaliação adequados, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elementos de regulação da oferta formativa.
- 3 - A avaliação, certificação e reconhecimento das ações de formação contínua são da competência do Conselho Científico Nacional de Formação Contínua.

Artigo 61º

Sistema de informação, monitorização e avaliação da qualidade das ações de formação contínua

- 1 - O Conselho Científico Nacional de Formação Contínua, referido no n.º 3 do artigo anterior, deve criar um sistema de informação no qual deve constar toda a informação sobre as ofertas de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades formadoras devem disponibilizar por via eletrónica, até ao dia 31 de dezembro, de cada ano, todos os elementos necessários para o registo anual das ações de formação.
- 3 - A formação contínua deve ser objeto de avaliação periódica por parte dos serviços competentes do Ministério da Educação, designadamente quanto aos seus efeitos no Sistema Educativo.

CAPÍTULO IV

CONSELHO CIENTÍFICO NACIONAL DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

Artigo 62º

Conselho Científico Nacional da Formação Contínua

- 1 - Para efeitos de regulação das ações de formação contínua cria-se o Conselho Científico Nacional da Formação Contínua.
- 2 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua, referido no número anterior, é de natureza colegial e presidido por um presidente eleito de entre os seus membros.
- 3 - Cabe ao Conselho Científico Nacional da Formação Contínua acreditar, coordenar, avaliar e superintender as ações de formação contínua de professores, a nível nacional.
- 4 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua, referido no número anterior, gere a formação contínua, ouvindo as entidades com representação na sua composição.

Artigo 63º

Constituição

- 1 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua é composto pelos seguintes membros:
 - a) Um representante do serviço central responsável pelo Ensino Superior;
 - b) Um representante da Direção Nacional da Educação;
 - c) Um representante da Inspeção Geral da Educação;
 - d) Um representante da Direção de Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - e) Um representante das instituições de ensino superior público;
 - f) Um representante das instituições de ensino superior privado;
 - g) Um representante dos professores dos subsistemas de educação de infância e dos ensinos básico e secundário;
 - h) Uma personalidade de reconhecido mérito no âmbito da formação de professores, indicado pelo Ministro da Educação;
 - i) Um representante das organizações sindicais de professores, indicado pelas respetivas filiações sindicais.

2 - Os integrantes do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 64º

Competências

1 - Compete ao Conselho Científico Nacional da Formação Contínua promover o desenvolvimento da formação contínua dos docentes.

2 - No âmbito das suas competências, cabe ao Conselho Científico Nacional da Formação Contínua:

- a) A apreciação da situação geral da formação contínua e a divulgação da oferta de formação existente;
- b) O apoio às funções de planeamento da formação contínua, designadamente a distribuição de recursos;
- c) A participação da definição dos critérios de financiamento das ações de formação;
- d) A apreciação da duração das modalidades de ações de formação contínua.

3 - No domínio da acreditação de entidades formadoras, formadores e ações de formação contínua, cabe ao Conselho Científico Nacional da Formação Contínua:

- a) A acreditação e o registo das entidades formadoras, das ações de formação e dos formadores;
- b) O esclarecimento de dúvidas relacionadas com a formação, a avaliação e a certificação das ações.

4 - No domínio da avaliação das ações de formação contínua, compete ao Conselho Científico Nacional da Formação Contínua:

- a) A avaliação do funcionamento do sistema de formação contínua;
- b) A apresentação de propostas para a melhoria do sistema de formação, ao organismo responsável pelo ensino superior e às entidades formadoras;
- c) A avaliação da articulação da formação contínua de curta duração com a formação inicial e especializada de professores;

- d) A avaliação da adequação entre a oferta e a procura de formação contínua;
- e) A emissão de pareceres sobre matérias da sua competência, quando solicitado.

Artigo 65º

Organização e funcionamento

- 1 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua rege-se por um regulamento interno, por si elaborado e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.
- 2 - Para o exercício das suas competências, o Conselho Científico Nacional da Formação Contínua pode organizar-se em comissões de trabalho, a definir no respetivo regulamento interno.
- 3 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua é coordenado por um presidente eleito por maioria simples, de entre os representantes das instituições do ensino superior.
- 4 - Ao presidente do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua compete presidir às reuniões, dirigir, coordenar as atividades e executar as deliberações tomadas por este.
- 5 - O presidente exerce o mandato por um período de três anos, não renovável.
- 6 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua reúne de forma ordinária e extraordinária, em plenário ou por secções permanentes ou eventuais, nos termos a definir no respetivo regulamento.
- 7 - Compete às comissões de trabalho do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua implementar as deliberações e atribuições, no âmbito da gestão da formação contínua.
- 8 - O Conselho Científico Nacional da Formação Contínua deve ter um secretário permanente, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, sob proposta do respetivo Presidente.
- 9 - O Secretário tem como funções assegurar o secretariado das atividades do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua.
- 10 - Em todas as reuniões do Conselho Científico Nacional da Formação Contínua deve ser lavrada uma ata, da qual constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros presentes.

CAPÍTULO V

PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Artigo 66º

Planeamento e coordenação

O planeamento e a coordenação dos intervenientes na formação e respetivos projetos, devem ser executados pelo Conselho Científico Nacional da Formação Contínua, seguindo diretrizes institucionais, ouvidas as Direções Nacional de Educação e do organismo responsável pelo Ensino Superior, no que se refere às necessidades formação contínua de professores e às propostas formativas direcionadas à sua resolução.

Artigo 67º

Articulação com as instituições formadoras

- 1 - Sob a coordenação e em estreita articulação com as Delegações do Ministério da Educação, a Direção Nacional da Educação e a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão devem estabelecer protocolos e parâmetros de disponibilização das ações de formação com as instituições formadoras.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, essas direções devem facultar às instituições formadoras uma caracterização das necessidades e objetivos da formação a realizar, de modo a permitir o planeamento da oferta de formação e a sua disponibilização.
- 3 - As ações de formação contínua de professores, financiadas através do Ministério da Educação, devem ser sujeitas a procedimentos regulamentares e concursais, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI

ORIENTAÇÃO, APOIO E SUPERVISÃO INSTITUCIONAIS

Artigo 68º

Orientação e apoio

- 1 - O Ministério da Educação poderá fomentar a formação contínua de professores, através do estabelecimento de prioridades de formação, bem como da criação de projetos e programas dirigidos aos docentes.
- 2 - No âmbito da estratégia de formação dos seus recursos humanos, o Ministério da Educação poderá celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as entidades formadoras, no

quadro da formação em exercício, em conformidade com a Lei de Bases do Sistema Educativo, visando superar as necessidades e promover a atualização e a inovação educacional.

Artigo 69º

Supervisão normativa da formação contínua

1 - A supervisão do sistema de formação contínua cabe à Inspeção Geral da Educação, a qual deve exercer o controlo e a inspeção das atividades de formação contínua previstas no presente diploma.

2 - As deteções de irregularidades nos processos de formação, devem determinar ações de inspeção e supervisão, pela Inspeção em colaboração com o Conselho Científico Nacional de Formação Contínua.

3 - O não cumprimento dos deveres a que estão sujeitos as entidades formadoras e os formadores, poderá dar lugar à suspensão da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo para a responsabilização disciplinar, civil ou criminal, que ao caso couber.

Artigo 70º

Monitorização dos efeitos da formação contínua

Na sequência da frequência de ações de formação contínua, por parte dos docentes, a Direção Nacional da Educação deve praticar ações de supervisão pedagógica, com o fim de fazer o acompanhamento pós-formação.

CAPÍTULO VII

FINANCIAMENTO DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Secção I

Financiamento das formações inicial e contínua

Artigo 71º

Financiamento da formação inicial

1 - O Estado pode contribuir para o financiamento da formação inicial de professores, assegurado pelo orçamento do Estado.

2 - As instituições de ensino superior poderão receber subsídios específicos para o desenvolvimento de programas de formação inicial, devendo acautelar a qualidade e as necessidades do Sistema Educativo.

3 - Bolsas de estudo poderão ser atribuídas a estudantes de formação inicial de professores, com base nos termos legais de acesso e frequência do ensino superior.

Artigo 72º

Financiamento da formação contínua

1 - O financiamento da formação contínua de professores poderá ser assegurado através de fundos públicos e de organismos internacionais.

2 - As delegações e as escolas poderão beneficiar de programas de financiamento para a realização de ações de formação contínua.

3 - Bolsas de formação poderão ser atribuídas a docentes que frequentem cursos de formação contínua, com base em critérios de necessidade e impacto na melhoria das práticas pedagógicas.

4 - Os docentes devem contribuir financeiramente para o seu desenvolvimento profissional, através da procura e realização de ações de formação contínua não financiadas pelo Estado.

Artigo 73º

Subsídios e incentivos

1 - Poderão ser atribuídos subsídios para a participação em congressos, seminários, workshops e outras atividades de formação profissional, pertinentes para o desenvolvimento e qualificação da atividade educativa dos docentes.

2 - Podem ser concedidos incentivos financeiros para projetos de inovação pedagógica, desenvolvidos por docentes, desde que acautelem as necessidades do Sistema Educativo.

3 - As escolas poderão receber financiamento adicional para programas de mentoria e apoio à integração de novos professores, desde que representem soluções para as necessidades de qualificação e desenvolvimento profissional.

Artigo 74º

Avaliação e prestação de contas

1 - As entidades responsáveis pela formação de professores deverão apresentar relatórios anuais de atividades e de execução financeira.

2 - Os programas de financiamento estarão sujeitos a auditorias regulares para garantir a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Secção II

Financiamento da formação em exercício

Artigo 75º

Destinatários da formação em exercício

O financiamento da formação em exercício destina-se a apoiar os professores já em funções, promovendo o seu desenvolvimento profissional contínuo e a atualização das suas competências pedagógicas e técnicas.

Artigo 76º

Elegíveis para as oportunidades de financiamento

- 1- Podem candidatar-se ao financiamento da formação em exercício os professores que estejam atualmente em funções nas instituições de ensino público ou privado.
- 2- A elegibilidade para o acesso ao financiamento referido no número anterior deve ser determinada com base em critérios de antiguidade, necessidade de atualização de competências e relevância da formação para as funções desempenhadas.

Artigo 77º

Modalidades de formação contínua elegíveis

Poderão ser financiadas ações de formação contínua que incluam cursos de curta e longa duração, *workshops*, seminários, congressos e outras atividades formativas que visem o desenvolvimento profissional e que estejam alinhadas com as necessidades educativas e os objetivos de melhoria contínua das instituições de ensino.

Artigo 78º

Condições de acesso a financiamentos

- 1 - Para aceder à formação contínua financiada, os docentes interessados deverão submeter uma candidatura através de um formulário específico disponibilizado pelo Ministério da Educação.
- 2 - As candidaturas deverão incluir uma descrição detalhada da formação pretendida, objetivos a alcançar, cronograma e orçamento.
- 3 - As candidaturas serão avaliadas por um painel de especialistas, com base em critérios de relevância, impacto e viabilidade.

4 - Poderão ser atribuídas bolsas de formação para cobrir despesas de inscrição, deslocação, alojamento e materiais de estudo, com base na avaliação das candidaturas e nos critérios de elegibilidade estabelecidos.

5 - As ações de formação financiadas estão sujeitas a avaliação e monitorização contínua, para garantir a qualidade e a eficácia das mesmas.

6 - Os beneficiários do financiamento deverão apresentar relatórios de progresso e resultados alcançados, que serão analisados pelo painel de especialistas.

7 - As entidades formadoras e os docentes, beneficiários da formação contínua financiada, deverão prestar contas da utilização dos fundos recebidos, assegurando a transparência e a boa gestão dos recursos.

8 - Os relatórios financeiros, referidos no número anterior, deverão incluir uma descrição detalhada das despesas efetuadas e a sua justificação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I

Formação em exercício extraordinária

Artigo 79º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - A formação em exercício extraordinária realiza-se através de modalidades de formação inicial e contínua, visando a melhoria das competências pedagógicas, científicas e técnicas dos docentes.

2 - A formação, referida no número anterior, destina-se a educadores de infância e professores do ensino básico e secundário e configura a oportunidade de conciliarem as suas responsabilidades laborais com os requisitos académicos necessários para a obtenção da licenciatura, ou de participar em ações de formação contínua.

3 - Podem ser abrangidos pela formação em exercício extraordinária profissionais de infância, que não reúnem as condições de frequência do ensino superior e que pretendem realizar cursos profissionalizantes, ao abrigo do Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 80º

Modalidades de frequência

A formação em exercício extraordinária pode ser realizada através de:

- a) Cursos presenciais;
- b) Cursos a distância, no regime *e-learning*;
- c) Formação híbrida, com a combinação das modalidades presenciais e a distância, no regime *b-learning*.

Artigo 81º

Condições de frequência para efeitos de graduação

A frequência e obtenção, por parte dos educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, de graus académicos sujeitam-se às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 22 de julho, que aprova o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no Ensino Superior.

Artigo 82º

Estrutura da formação

A formação em exercício extraordinária deve contemplar as seguintes componentes:

- a) Componente pedagógica, colocando o foco na atualização de metodologias de ensino e práticas pedagógicas inovadoras;
- b) Componente científica, de atualização de conhecimentos científicos nas áreas de especialidade dos docentes;
- c) Componente técnica, especialmente incluindo conhecimentos e uso de tecnologias educativas.

Artigo 83º

Distribuição planeada da oferta formativa

1 - A formação em exercício de educadores de infância contempla o grau de licenciatura, para os profissionais que reúnam as condições exigidas para a frequência do ensino superior e cursos profissionalizantes para aqueles cujos perfis não responde às exigências reguladas pelo ensino superior.

2 - Os cursos profissionalizantes, referidos no número anterior, devem ser realizados pelas instituições de ensino superior, com intervenções na área de formação de professores, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, ou serviço equivalente.

3 - Os cursos de complementos da formação de professores, destinados à obtenção de habilitações para a docência visam garantir a formação científica e pedagógica dos mesmos.

4 - Os atuais docentes que se enquadram, no disposto no número anterior, ingressam na formação complementar mediante processos de avaliação curricular e validação de competências, organizados pelas instituições formadoras, devendo ser agrupados nas seguintes categorias:

a) Professor com habilitação científica exigível para a docência das áreas ou disciplinas a que se propõe, ficando desde logo dispensado do complemento de habilitações, no que se refere à sua preparação científica;

b) Professor com habilitação educacional científica, técnica e pedagógica exigível para a docência da área ou disciplinas a que se propõe, ficando desde logo dispensados do complemento de habilitações natureza das Ciências da Educação.

5 - As duas componentes de formação, a que se referem as alíneas anteriores, devem integrar a oferta formativa das instituições de ensino superior, que atuam no âmbito da formação de professores.

6 - O reconhecimento, validação e certificação de competências, para efeitos de formação em exercício, é extensível a profissionais em funções sem qualquer qualificação, desde que sujeitos à medida de acesso ao ensino superior para maiores de vinte e cinco anos, em conformidade com a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 84º

Duração e carga horária

Sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei nº 36/2014, de 22 de julho, a carga horária total da formação em exercício extraordinária deve ser definida em conformidade com os objetivos específicos e o plano de necessidades individuais, considerando as qualificações anteriores, os perfis e exigências das diferentes ofertas formativas.

Artigo 85º

Instituições formadoras

1 - À semelhança de outra formação destinada aos docentes, a formação em exercício extraordinária deve ser ministrada por instituições de ensino superior acreditadas e reconhecidas

pelas entidades competentes.

2 - As instituições formadoras devem garantir a qualidade e a relevância dos conteúdos programáticos, bem como a adequação das metodologias de ensino utilizadas.

Artigo 86º Avaliação e certificação

1 - A avaliação dos docentes em formação em exercício extraordinária deve ser realizada de forma contínua e em conformidade com a legislação em vigor.

2 - A certificação da formação ministradas pelas instituições do ensino superior segue o sistema de créditos em vigor, para esse subsistema.

Artigo 87º

Fontes de financiamento

O financiamento da formação em exercício extraordinária poderá ser assegurado através de:

- a) Fundos públicos destinados à educação;
- b) Parcerias com instituições privadas e organizações não-governamentais;
- c) Contribuições dos próprios docentes.

Secção II

Assistência técnica para revisão da formação inicial

Artigo 88º

Objetivo

A assistência técnica tem como objetivo garantir a qualidade e a relevância dos cursos de formação inicial de professores, alinhando-os com as necessidades e exigências do Sistema Educativo.

Artigo 89º

Entidades elegíveis para a assistência técnica

A assistência técnica para a revisão da formação inicial deve ser prestada por instituições de ensino superior, centros de investigação, investigadores experientes ou outras entidades reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Artigo 90º

Domínios de assistência técnica

A assistência técnica pode abranger vários domínios, entre esses, a concepção e o desenvolvimento de currículos, de metodologias de ensino e de avaliação, de avaliação de programas de formação, de gestão científica e pedagógica da formação.

Artigo 91º

Procedimentos de contratação

- 1 - A revisão da formação inicial pode requerer a contratação de assistência técnica especializada, para apoiar as instituições de ensino superior.
- 2 - As instituições de ensino devem realizar análises internas para identificar necessidades de assistência técnica específicas, para a revisão de programas de formação inicial.
- 3 - Os resultados das análises, referidas no número anterior, devem ser documentados e utilizados para a elaboração dos termos de referência da contratação.
- 4 - Os termos de referência, referidos no número anterior, devem especificar claramente os objetivos, os resultados esperados, as competências técnicas requeridas, a metodologia a ser utilizada pela assistência técnica e um cronograma detalhado, estipulando prazos para cada etapa do processo de revisão.

Artigo 92º

Processo de seleção

- 1 - A seleção da assistência técnica deve ser realizada através de um processo competitivo e transparente, assegurando a igualdade de oportunidades para todos os potenciais fornecedores.
- 2 - Devem ser considerados critérios de seleção como a experiência prévia, qualificação técnica, propostas metodológicas e custos.
- 3 - O processo de seleção deve envolver a criação de uma comissão de trabalho composta por representantes da instituição de ensino e por especialistas em formação de professores.

Artigo 93º

Celebração de contrato

- 1 - O contrato de assistência técnica deve ser celebrado entre a instituição de ensino superior e a entidade proponente, por escrito, detalhando as obrigações de ambas as partes, condições de

pagamento e termos de resolução.

2 - O contrato, referido no número anterior, deve estipular cláusulas de confidencialidade e proteção de dados, garantindo a privacidade das informações partilhadas durante o processo de revisão.

Artigo 94º

Monitorização e avaliação

1 - A instituição de ensino deve monitorizar continuamente a execução das atividades de assistência técnica, garantindo que estejam alinhadas com os objetivos e prazos estabelecidos.

2 - Devem ser realizadas avaliações periódicas para verificar o progresso e qualidade do trabalho, permitindo ajustes, quando necessário.

3 - No término da assistência técnica, deve ser elaborado um relatório final detalhando as atividades realizadas, os resultados alcançados e as recomendações para futuras melhorias.

Artigo 95º

Financiamento da assistência técnica

O financiamento da assistência técnica poderá ser assegurado através de fundos públicos e por outras fontes, como parcerias com entidades financiadoras.

Secção III

Disposição final

Artigo 96º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Amadeu João da Cruz*.

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.